



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005009129

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 617/2018 SEI - GAB

EMENTA. Exclusão da suspensão das FCAs de que trata o Decreto nº 8.320/2015. Concessão de 83 (oitenta e três) FCAs na DGAP. Despacho nº 529/2018 SEI-GAB orienta pela inviabilidade jurídica da pretensão, em face do disposto no parágrafo único do artigo 21 da LC nº 101/2000. Pedido de Reconsideração. Alteração do entendimento.

1. Neste processo, o Diretor-Geral de Administração Penitenciária, via Ofício nº 0177/2018 SEI – DGAP (2700860), encaminhou minuta de decreto dispondo sobre a exclusão da suspensão das FCAs de que trata o Decreto nº 8.320, de 12 de fevereiro de 2015, de modo a possibilitar a concessão de 83 (oitenta e três) Funções Comissionadas de Administração Geral de Assessor no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária -DGAP.

2. A pretensão de excluir da suspensão de que trata o inciso VI do art. 5º do Decreto nº 8.320/2015 as funções comissionadas especificadas, com o intuito de serem disponibilizadas à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, foi analisada por esta Casa, através do Despacho nº 529/2018 SEI-GAB (3474990), orientando pela impossibilidade de seu acolhimento, tendo em conta a vedação expressa no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2001.

3. O Diretor-Geral de Administração Penitenciária, via Despacho nº 593/2018 SEI GAB-DGAP, solicita a reapreciação do pleito formulado, com vistas a obter a manifestação favorável à alteração do Decreto nº 8.320/2015, de modo a possibilitar a concessão de 83 FCA's no âmbito de sua pasta, argumentando que esta ação não ocasionará aumento de despesas, pois há a possibilidade de redução dos valores destinados ao pagamento de horas extraordinárias (AC4), conforme demonstrado nos autos (3226404).

4. Devo revelar que recentemente foi exarado o Despacho nº 610/2018 SEI-GAB, no processo nº 201816448000733, alterando o entendimento anterior expresso no Despacho nº 518/2018 SEI – GAB, sobre a impossibilidade de se alterar o Decreto nº 9.043/2017, de forma a redundar no acréscimo de uma FCAC-2 para atender aos serviços de contabilidade junto à Secretaria do Trabalho, em virtude da vedação expressa no parágrafo único da LC nº 101/2001, nos seguintes termos:

3. De acordo com o raciocínio apresentado no expediente oriundo da Secretaria de Estado do Trabalho, o entendimento firmado no Despacho nº 518/2018 SEI-GAB (3489974) foi embasado na premissa *de que o aumento de despesa ocorreria com a modificação do Decreto Estadual nº 9.043/2017, o que, na realidade, não ocorrerá*. Esclarece que as FCAC's foram criadas pela Lei nº 19.739/2017, que alterou o Anexo III da Lei nº 17.257/2011, **sendo que toda a programação orçamentária e financeira já estava devidamente contabilizada** (desde a edição da lei de criação das respectivas FCAC's). Elas foram dimensionadas num plano abstrato, em três níveis de complexidade, e distribuídas às diversas unidades

orçamentárias de órgãos e fundos estaduais, observado o grau de complexidade.

4. Enfatiza ainda que com a criação das novas unidades orçamentárias pertencentes à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e à Secretaria de Estado do Trabalho, deparou-se com a necessidade de que elas fossem, cada uma, contempladas com uma FCAC -2, sendo que na própria minuta de alteração do Decreto nº 9.043/2017 houve a exclusão da então FCAC- 2 distribuída à Defensoria Pública do Estado de Goiás, ficando, pois, esta unidade liberada para ser repassada para outro órgão ou fundo estadual. Ademais, apura-se do quantitativo constante na alínea “E” do Anexo III da Lei nº 17.257/2011, alterado pela Lei nº 19.739/2017, que foram criadas 20 Funções Comissionadas de Assessoramento Contábil – FCAC- 2, sendo que originariamente, por força do Decreto nº 9.043/2017, foram distribuídas 18 FCAC-2. Assim, a alteração do Decreto na forma proposta representaria o provimento de 19 FCAC’s e, nessas condições, dentro do quantitativo legalmente previsto.

5. Por fim, invoca a Recomendação 13 no Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador no exercício de 2016 (processo 201600047000682), em que se recomenda que *o Poder Executivo estadual promova um serviço de contabilidade dotado de contabilistas no âmbito estadual, o que é feito exclusivamente por servidores públicos com formação em Contabilidade e remunerados por essa FCAC*, para reiterar a solicitação de alteração do Decreto nº 9.043/2017.

6. Por sua vez, o Ofício nº 2198 SEI -DGAP (3669925), da lavra do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, também solicita a reconsideração do Despacho nº 518/2018 SEI-GAB (3489974), apresentando argumentação no mesmo sentido do expediente encaminhado pela Secretaria de Estado do Trabalho, esclarecendo que *Seguindo a orientação exteriorizada no item 87 da Nota Técnica n. 01/2018, a proposta de alteração do Decreto Estadual n. 9.043, de 12 de setembro de 2017, decorre de lei editada antes de 4/7/2018, que encontra-se, como visto, em compatibilidade com as leis orçamentárias e dentro do planejamento fiscal-orçamentário.*

7. De fato, os argumentos expressos nos Ofícios nºs 57/2018 SEI-SET e 2198/2018 SEI- DGAP são hábeis e suficientes para fundamentar o acolhimento dos pedidos de reconsideração deduzidos nos autos e, de consequência, alterar a orientação traçada no Despacho nº 518/2018 SEI-GAB (3489974), de sorte a manifestar pela viabilidade jurídica de ser promovida a alteração do Decreto nº 9.043/2017, na forma pretendida.

5. Observo que a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, introduziu alterações na estrutura básica e complementar da atual Secretaria de Estado da Segurança Pública e criou a nova Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e com estrutura própria (art. 2º, inciso I) para a execução de suas competências legais, razão pela qual se pleiteia a concessão de 83 FCA’s, inclusive com a proposta apresentada no citado Despacho nº 593/2018 SEI-GAB-DGAP, acompanhada do relatório (evento 3626090), de redução dos valores destinados aos pagamento de horas extraordinárias (AC4) para compensar com a despesa do pagamento dessas FCA’s, *de modo a não promover o incremento de despesas no passivo deste ente político, sem a correspondente medida de reequilíbrio fiscal correspondente.*

6. É importante destacar o alcance da vedação de que trata o parágrafo único da do art. 21 da Lei nº 101/2000, na visão Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, segundo o qual:

f) Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. O descumprimento dessa norma, contida no parágrafo único do art. 21, também constitui nulidade de pleno direito; o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.

As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

7. Analisando mais detidamente a instrução processual e diante da nova documentação acostada, é forçoso concluir que a situação dos autos não chama a incidência do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000, na medida em que as FCA's serão disponibilizadas para atender as necessidades da nova estrutura administrativa autônoma criada pela Lei nº 19.962/2018, de modo a prestigiar a continuidade do serviço público essencial a ser prestado para a coletividade. Ademais, elas já estão previstas no quantitativo fixado na Lei nº 17.257/2011 e segundo noticiado pela pasta consulente, haverá a compensação do valor equivalente com a redução nos valores destinados ao serviço extraordinário (AC4).

8. A argumentação exposta no Despacho nº 610/2018 SEI-GAB, com os acréscimos ora delineados, são hábeis e suficientes para fundamentar o acolhimento do pedido de reconsideração deduzido nos autos e, de consequência, alterar a orientação traçada no Despacho nº 529/2018 SEI-GAB (3474990), de sorte a manifestar pela viabilidade jurídica de alteração do Decreto nº 8.320/2015, na forma pretendida.

9. Orientada a matéria, restitua-se o feito à Secretaria de Estado da Casa Civil. Antes, porém, deve a titular da Procuradoria Administrativa ser cientificada da presente orientação, que ainda deverá ser encaminhada ao Centro de Estudos Jurídicos desta Casa para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos dias de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. Saraiva: 2011. pp. 205/206.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 23/08/2018, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
3710289 e o código CRC D684F66B.



Referência:
Processo nº 201800005009129



SEI 3710289